



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.705 - RS (2013/0346198-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS CESA
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO METZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia.

2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.705 - RS (2013/0346198-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS CESA
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO METZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS – CESA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa (fl. 212, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALTA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRAZO DESDE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA VIGÊNCIA DO CONTRATO. DESPESAS COM PROTESTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. Conforme a notificação extrajudicial, a rescisão contratual decorreu em razão da fluência do prazo de vigência previsto, e não por causa da falta de execução de serviços, conforme alega a ré. Sobre isso, não há qualquer prova nos autos, o que não permite a aplicação dos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações. Ônus de comprovar os fatos é de quem alega, no caso, a ré, a qual não se desincumbiu.

2. O contrato prevê que a rescisão poderá ser feita por qualquer das partes, desde que respeitado o prazo prévio de 30 dias. A notificação extrajudicial data de 02/05/2011 (fl. 102), modo pelo qual é devido o pagamento pelos serviços prestados referidos na inicial.

3. Incluem-se na condenação as despesas cartorárias com o protesto dos títulos, uma vez que tal ato visava assegurar o recebimento do crédito.

4. Inviável a condenação da ré ao pagamento de honorários contratuais estipulados entre a parte autora e seu defensor, porquanto tal contratação é mera liberalidade. Ademais, o ressarcimento pelos honorários dá-se pela sucumbência fixada pelo juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Condenação em custas processuais mantida tal como fixado, porquanto o julgador bem observou o êxito e o decaimento dos litigantes. Da mesma forma, os honorários sucumbenciais encontram-se em atenção ao disposto no artigo 20, do CPC.*

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 351, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões recursais, a agravante defende a reforma do *decisum*, ao argumento de não ser o caso de inclusão dos honorários contratuais com honorários advocatícios a título de indenização por danos materiais.

Alega, ainda, que "o prejuízo deve ser efetivo, o que não ocorre no presente caso, em que o autor utilizou como prova de quitação o próprio contrato de honorários (fl. 46), relacionado a evento futuro e incerto. A esse propósito, note-se que as decisões carreadas pelo relator fazem referência a valores despendidos pela parte, o que não ocorre na presente demanda, conforme já dito" (fl. 357 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.705 - RS (2013/0346198-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia.

2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme os termos da legislação pátria, os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

Entende-se, destarte, que, a fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia paga a título de honorários.

Assim, diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.

Nesse sentido, os recentes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPROVIMENTO.

1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011)

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 389 DO CPC. PERDAS E DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

2. Conclusão do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.134.725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental do Estado do Paraná.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0346198-2

**AgRg no
REsp 1.410.705 / RS**

Números Origem: 001/1.11.0287889-9 03972735820118210001 11102878899 1505418420138217000
2661380420138217000 3272431620128217000 3972735820118210001 70050206515
70054259148 70055415111

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO METZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS CESA
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS CESA
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO METZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.